



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



JUSTIFICATIVA
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2020

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NEOPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 841/2020, de 02 de janeiro de 2020, vem justificar a contratação da empresa **LIMA & SANTOS DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 24.592.095/0001-48, com sede na rua Heliogabalo de Carvalho, nº 692, bairro centro, na cidade de Neópolis, estado de Sergipe, CEP: 49.980-00, cujo objeto é a contratação de empresa especializada objetivando a futura aquisição de KITS DE CESTAS BÁSICAS para o período que perdura a pandemia de COVID-19, a fim de atender as necessidades imediatas das pessoas que se encontram em situação de emergência e vulnerabilidade social causadas pela pandemia, em caráter emergencial de acordo com a lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, Decreto Municipal 450/2020 de 17 de março de 2020 e Medida Provisória 926/2020 e nº 961/2020 no desenvolvimento das ações de contenção e controle do COVID-19 no Corona Vírus. Conforme projeto básico, em conformidade com o art. 04 da lei 13.979/20 bem como o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que na Administração Pública em regra todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios, no entanto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, inciso IV, trata da dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

CONSIDERANDO, que a lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus responsável pelo surto 2019.

CONSIDERANDO, que a lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, em seu art. 4º trata da dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus.

CONSIDERANDO, que a Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020 em seu art, 4º dispõe que é dispensável a licitação aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus.

CONSIDERANDO, que a lei buscou resguardar a efetividade da pretensão contratual, ou seja, o próprio interesse público. Este, por conta da necessidade de atendimento urgente, seria prejudicado pelo natural demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS declarou em 11 de março do corrente a elevação do estado da contaminação para pandemia em mais de 115 países do COVID-2019, que infelizmente é uma doença que assolou o mundo e têm desencadeado números assustadores de infectados e de falecimentos;



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



CONSIDERANDO que o COVID-2019 causa doença respiratória em quadro que pode variar de leve a moderado, semelhante a uma gripe, mas que alguns casos podem ser mais graves, como a ocorrência de síndrome respiratória aguda grave e complicações e, em casos extremos, pode levar a óbito;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Assistência e do Trabalho de Neópolis/SE, está implementando plano contingencial de atendimento, a partir dos protocolos adotados pela OMS e pela nota técnica nº 07 MC/SEDS/SNAS com recomendações aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, devendo estar preparada para prevenir a infecção, ao mesmo tempo que não pode parar de realizar seus atendimentos/serviços considerados de caráter essencial pelo decreto do Governo federal nº 10.282/2020, já que todos os equipamentos e programas vinculados ao SUAS são canais abertos para a comunidade, sobre dúvidas, orientações e atendimentos, por essa razão necessita da contratação de serviços e compra de materiais e insumos em caráter emergencial para atender os trabalhadores, a população e/ou usuários cidadãos.

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal de 1988, inciso XXI, admite a contratação de obras, serviços, compras e alienações com ressalvas em casos especificados na legislação;

CONSIDERANDO que em situações que demandam uma ação rápida e eficaz por parte da administração pública, a Lei nº 8.666/1993, permite ao gestor a contratação direta de bens e serviços sem a necessidade de prévio procedimento licitatório (artigo 24, inciso IV);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispôs sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19, bem como a Medida Provisória nº 926/2020, que altera a Lei Federal nº 13.979/2020, dispondo sobre procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência;

CONSIDERANDO a MP nº 961/2020 que autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos e adequa limites de dispensa de licitação e amplia o uso do regime diferenciado de contratações pública-RDC, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo decreto legislativo nº 06 de 20 de março de 2020.

CONSIDERANDO a Portaria conjunta (MC/SEDS/SNAS), da utilização de recursos do cofinanciamento Federal no atendimento as demandas emergenciais de enfrentamento ao Corona vírus (COVID – 19), no âmbito do sistema Único de Assistência Social.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.571/2020, que declara situação de emergência em todo o território de SERGIPE, para prevenção e enfrentamento ao COVID-19;

CONSIDERANDO a resolução conjunta nº 01 da Comissão intergestores Bipartite/CIB E Conselho Estadual de Assistência Social/CEAS/SE, que dispõe sobre medidas de enfrentamento e prevenção a epidemia causada pelo CIVID – 19 (NOVO CORANA VÍRUS), para a utilização dos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, para os fundos Municipais de Assistência Social – FMAS, visando o atendimento em conjunto com os Município as ações assistenciais de caráter de emergência.

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 450/2020, que declara situação de Emergência em todo o território do município de Neópolis, para prevenção à COVID-19;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município de Neópolis/SE enfrenta uma situação anormal e excepcional que merece por óbvio tratamento diferenciado para a contratação de materiais e insumos para o atendimento e adoção de medidas adotadas para a prevenção da COVID-19.

CONSIDERANDO o embasamento no Art. 4-E, § 2º da MP 926-
“Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



de preços de que trata o inciso VI do caput. § 3º. Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do caput não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos." (NR).

CONSIDERANDO, por fim, que estas circunstâncias impõem ao poder público a adoção de medidas administrativas urgentes e especiais de modo a garantir a população e aos profissionais meios de proteção quanto a proliferação do vírus

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Secretaria Municipal de Saúde de Neópolis.

CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente o Fundo Municipal de Assistência Social de Neópolis, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços, tais como: o prazo de entrega, especificação dos itens necessários, e demais informações inerentes ao fornecimento.

CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a urgência e emergência da aquisição, o qual verificou-se que a licitação levava, tempos para sua elaboração e conclusão.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

CONSIDERANDO que, ao caso em tela, aplica-se a hipótese preconizada no art. 4º, da lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada e consolidada;

"É dispensável a licitação:"

para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei;

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

CONSIDERANDO que, aplica-se a hipótese preconizada no art. 4º, da Medida Provisória nº 926 de 20 de março de 2020;

"É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

CONSIDERANDO que, ao caso em tela, aplica-se também a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada;



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



"É dispensável a licitação:"

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade. Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral:

Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral: "... A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência. (AMARAL, 2001:4).

O Tribunal de Contas da União também já firmou jurisprudência nesse sentido, consubstanciadas, por exemplo, nos acórdãos nº 348/2003 e nº 1705/2003, orientando no sentido da realização de licitação com a antecedência necessária, de modo a evitar situações em que o atraso do início dos certames licitatórios seja a causa para as contratações com fulcro no Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Para ilustrar referido entendimento, o TCU decidiu que:

[...] só se deve realizar aquisições com dispensa de licitação, fundada no inciso IV do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, quando devidamente caracterizada a situação de emergência ou de calamidade pública, desde que a situação não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desidiosa administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis e desde que esteja comprovado que a imediata contratação é o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado. [TCU. Processo nº 015.764/95-8. Decisão nº 811/1996 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 416).

E ainda:

[...] a falta de planejamento adequado pelo administrador, principalmente quanto aos cronogramas dos procedimentos licitatórios, não justifica a contratação direta por emergência. Várias decisões proferidas bem antes dos atos em debate já convergiam nesse sentido, a exemplo do Acórdão 25/99, das Decisões nº 530/96, nº 811/96, nº 172/96 e nº 347/94, todos do Plenário, sendo esta última proferida em sede de Consulta, portanto, de caráter normativo [...]. [TCU. Processo nº 007.215/2003-0. Acórdão nº 1.454/2003 – Plenário]. (FERNANDES, 2005: 420).

Enfim, embora os Tribunais Pátrios tenham editado normas e recomendações no sentido da realização da licitação em tempo oportuno, não se pode olvidar que, uma vez presentes todos os requisitos previstos no dispositivo legal em comento, cabível será a dispensa de licitação por emergência, independentemente da culpa do servidor pela não realização do procedimento licitatório na época oportuna.



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



Ora, caso a demora no procedimento normal puder ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras ou serviços, públicos ou particulares, não restam dúvidas que mesmo assim deve-se proceder à dispensa por emergência, pois o interesse público em questão conduz necessariamente nesse sentido. Entretanto, deve-se punir o agente que não adotou as cautelas necessárias em tempo oportuno.

CONSIDERANDO que MARÇAL JUSTEN FILHO, ao discorrer sobre as diversas hipóteses previstas no art. 24, sistematiza os caso de dispensa segundo o ângulo de manifestação do desequilíbrio na relação custo/benefício, esclarecendo que, no caso do inciso IV, do art. 24, a dispensa se justifica quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da contratação;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal n.º 450, de 17 de março de 2020, o qual decretou situação de emergência no âmbito da saúde pública no município de Neópolis/SE, tendo em vista a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional (ESPIN) decorrente da infecção humana pelo vírus COVID-19 (Corona vírus), consoante a portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020 do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO, o que diz o decreto Municipal, "Art. 5º §1º - a secretaria de Saúde do Município, nos termos do art. 4º da lei federal n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, ficam autorizadas a promover dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública objeto do referido decreto.

CONSIDERANDO, o que diz o decreto Municipal, "Art. 5º §2º. A dispensa de licitação a que se refere o parágrafo primeiro é temporal e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública, observando-se, no que couber, as disposições da lei n.º 8.666/93.

CONSIDERANDO, que de acordo com o levantamento de preços feito, constatou-se que a empresa **LIMA & SANTOS DISTRIBUIDORA LTDA**, apresentou proposta com menor preço unitário para todos os itens, com o valor global de **R\$ 29.157,00 (vinte e nove mil centos e cinquenta e sete reais)**, para o fornecimento dos produtos, baseado no que prescreve o art. 4º, da lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada e consolidada pelo art. 4º, da Medida Provisória n.º 926 de 20 de março de 2020. Bem como o Art. 24, Inciso IV da lei n.º 8.666/93, por um prazo 01 (um) mês, contados a partir da assinatura do contrato de fornecimento, emissão da ordem de serviço e ou nota de empenho.

CONSIDERANDO que **LIMA & SANTOS DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ N.º 24.592.095/0001-48, com sede na rua Heliogabalo de Carvalho, n.º 692, bairro centro, na cidade de Neópolis, estado de Sergipe, CEP: 49.980-00, preenche as exigências para execução do fornecimento pelos quais nos interessamos, inclusive atendendo aos art. 28 e 29 da Lei n.º 8.666/93 em sua redação atual;

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

CONSIDERANDO que o preço pactuado nesse processo administrativo de Dispensa de Licitação, foram estabelecidos em conformidade com preços praticados no mercado, portanto compatíveis com valores praticados no mercado, conforme pesquisa de preço coletados junto as empresas; **LIMA & SANTOS DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.592.095/0001-48; **PROJETT SOLUÇÕES EM SERVIÇOS E ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.82.920/0001-72, E **GS ATACADO LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 14.869.394/0001-23., conforme demonstrado pela Secretaria de Assistência Social. Segue mapa de apuração abaixo:



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	LIMA & SANTOS DISTRIBUIDORA		GS ATACADO LTDA		PROJET SOLUÇÕES EM SERV. E ALIMENTOS.			
				VALOR EM R\$		VALOR EM R\$		VALOR EM R\$			
				VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL		
01	KITS DE CESTA BASICA, EMBALADOS EM MATERIAL TRANSPARENTE CONSTITUÍDO DOS ELEMENTOS ABAIXOS DISCRIMINADOS, OS QUAIS FORMAM UMA CESTA BASICA POR UNIDADE FAMILIAR										
	DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.								
1.1	AÇÚCAR - CRISTAL BRANCO EMBALAGEM 1 KG	KG	2								
1.2	ARROZ BENEFICIADO POLIDO - LONGO FINO, TIPO I, EMBALAGEM DE 1 KG	KG	2								
1.3	BISCOITO DOCE SEM RECHEIO: TIPO MARIA OU MAISENA, EMBALAGEM DE 400 G	PCT	1								
1.4	BISCOITO SALGADO: TIPO CREAM CRAKER, EMBALAGEM DE 400 G	PCT	1								
1.5	CAFÉ TORRADO E MOÍDO, EM PÓ, EMBALAGEM DE 250 G	PCT	2								
1.6	COLORÍFICO EM PÓ FINO, EMBALAGEM DE 100 G	UND	1								
1.7	CONDIMENTO MISTO, EMBALAGEM DE 100 G	UND	1	KIT	300	97,19	29.157,00	101,80	30.540,00	103,70	31.110,00
1.8	EXTRATO DE TOMATE EMBALAGEM DE 340 G	UND	1								
1.9	FARINHA DE MANDIOCA BRANCA FINA, EMBALAGEM DE 1 KG	KG	1								
1.10	FEIJÃO CARIOCA TIPO 1, EMBALAGEM DE 1 KG	KG	1								
1.11	FLOCOS DE MILHO PRÉ-COZIDO, TIPO FLOCÃO, EMBALAGEM DE 500G	PCT	2								
1.12	LEITE EM PÓ INTEGRAL INSTANTÂNEO, EMBALAGEM DE 200 G	PCT	1								
1.13	MACARRÃO COM SÊMOLA DE TRIGO FINO, EMBALAGEM DE 500 G	UND	2								
1.14	ÓLEO COMESTÍVEL REFINADO DE SOJA, 900ML	UND	1								
1.15	MORTADELA BOVINA 1KG	UND	1								
1.16	SARDINHA EM MOLHO DE TOMATE, PESO LÍQUIDO DE 125 G	UND	2								
1.17	VINAGRE DE ÁLCOOL, EMBALAGEM DE 500 ML	UND	1								
VALOR GLOBAL (R\$)						R\$ 29.157,00		30.540,00		31.110,00	

PRAZO

A presente contratação terá a vigência de 01 (um) mês, contados a partir da assinatura da ordem e fornecimento e emissão da nota empenho.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA

As despesas decorrentes da aquisição dos produtos correrão por conta da seguinte dotação orçamentaria:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA;

UO: 4011-SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL E TRABALHO

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRAÇA MONSENHOR JOSÉ MORENO DE SANTANA, 106, CENTRO CNPJ 14.871.331/0001-01, NEÓPOLIS – SERGIPE – CEP 49.980-000.
 FONE: (079) 3344-2914 - E-MAIL: licita.neopolis@hotmail.com



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NEÓPOLIS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO



ELEMENTO DESPESA: 3390.32.00.00 – MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA
FONTE: 13900000/10010000

Através da presente, vimos justificar a contratação direta, em caráter de emergência, para atender projeto básico, necessário exclusivamente nas ações de enfrentamento da COVID-19, em conformidade com o art. 04 da lei 13.979/20 bem como o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Municipal de Neópolis, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato/empenho, com a inexistência do prévio processo licitatório, ex vi do art. 04 da lei 13.979/20 bem como o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação da Excelentíssima Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 4ª, § 2º da lei nº13.979/20, Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

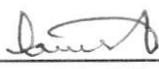
Neópolis/SE, 10 de junho de 2020.



MARGARETE FREITAS LOZ
Presidente da CPL



JOSE ANTONIO DIOGO DE SANTANA
Membro da CPL

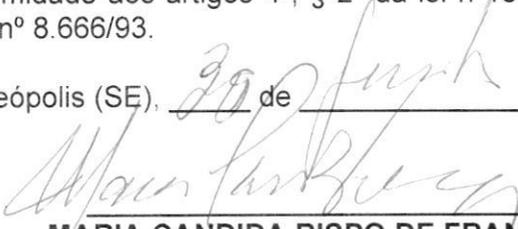


LIGIA MARIA SANTOS TAVARES
Membro da CPL

DECISÃO

RATIFICO o processo acima referenciando e, via de consequência, determino a sua publicação, em conformidade aos artigos 4ª, § 2º da lei nº13.979/20 e 26, da lei nº 8.666/93.

Neópolis (SE), 30 de junho de 2020.



MARIA CANDIDA BISPO DE FRANÇA
Secretária Municipal de Assistência Social e do Trabalho
GESTORA DO FMAS